



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



MENSAGEM N.º 012, DE 24 DE MARÇO DE 2026



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.^a e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que *“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada **em caráter de urgência**, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, apresento a V. Ex.^a e seus dignos Pares minha estima.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO
Prefeito

Recebido em: 24/03/26
Às 15 : 40 h

medo
Mônica Cristina Dias de Oliveira
Diretora de Administração
Mangaratiba - RJ

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do tributo declarado.

Parágrafo Único O REFIS será administrado pela Subsecretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até **36 (trinta e seis)** parcelas sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A adesão poderá ser formalizada no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada **uma única vez por igual período**, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3º O sujeito passivo deverá, quando da adesão, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados com base na data do requerimento de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos exclusivamente sobre multa moratória e juros de mora, na forma disposta nesta Lei e nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 5º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros de mora, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os



parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento, com descontos incidentes exclusivamente sobre multa de mora e juros de mora:

MODALIDADE DE PARCELAMENTO	REDUÇÃO DA MULTA DE MORA	REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA
À Vista	100%	100%
Até 03 meses	80%	80%
Até 06 meses	70%	70%
Até 12 meses	50%	50%
Até 18 meses	30%	30%
Até 24 meses	20%	20%
Até 36 meses	0%	0%

§ 7º No caso de parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito consolidado.

§ 8º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, nos termos dos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão anteriormente realizada.

§ 9º Nos casos em que o débito a ser parcelado estiver sendo objeto de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser formalizado junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos tributários, IPCA/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.



Parágrafo Único Constatada pela Administração a insuficiência de capacidade econômica do sujeito passivo, poderá ser autorizada a fixação de parcelas em valor compatível com essa condição, observando o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º A adesão pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, através da assinatura do termo de confissão de dívida;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no programa por adesão do contribuinte;

III – obrigação de pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º Será requerida a suspensão da execução fiscal relativa aos débitos parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para efeitos do inciso III deste artigo.

Art. 5º A adesão pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III – Não gera direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º desta Lei;

II – inadimplência, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a adesão;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso conforme o Decreto nº. 4044/2019, que disciplina o processo administrativo tributário.

Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 2026.**

Mangaratiba, xx de xxxxxxxxx de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito